

A. I. N° - 130070.0051/15-0
AUTUADO - CHEIM TRANSPORTES S/A
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/08/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227-06/21VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. 1. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito empresarial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Todas as operações enquadradas no art. 93, I, “f” do RICMS-BA/1997 foram excluídas da autuação em sede de diligência. Infração 01 parcialmente elidida. 2. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Excluídos os valores sem relação com Notas Fiscais de entrada Infração 02 parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 30/03/2015 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico total de R\$152.723,57, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de materiais de uso e consumo (janeiro de 2011 a dezembro de 2012). R\$135.910,30 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens do ativo imobilizado (março, maio, junho, agosto, setembro e novembro de 2011, janeiro, abril e outubro de 2012). R\$16.813,27 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996.

Na impugnação, de fls. 199 a 201, o sujeito passivo, fundamentado nos artigos 1º, §7º; 7º, I do RICMS-BA/1997; 265, XCIV e 269, I do RICMS-BA/2012, adverte que a cobrança recaiu sobre compras de pneus, lubrificantes e demais itens de manutenção de veículos e equipamentos, tidos como insumos na prestação do serviço de transporte.

Argumenta que o imposto não é devido, uma vez que não é contribuinte. Tem como atividade principal o transporte rodoviário de produtos perigosos. Secundariamente, dedica-se a obras de terraplenagem, construção de edifícios, rodovias e ferrovias, transporte rodoviário de cargas e locação de outros meios de transporte.

Requer a “*anulação na íntegra*” do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 220 a 222, na qual manifesta o seu entendimento de que não se trata de insumos para emprego em prestações de serviços (fl. 222), mas de materiais de uso e consumo dos veículos.

Segundo afirma, a atividade de transporte de cargas está submetida à incidência do ICMS. O fato de o Estado dispensar o lançamento do imposto no artigo 1º, §7º do RICMS-BA/1997 não exclui o autuado da condição de contribuinte.

Além disso, o defendant não é optante do crédito presumido de que tratam os artigos 269, I e 270, III do RICMS-BA/2012.

Mantém a exigência.

No dia 14/01/2016, o feito foi convertido em diligência pela 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) ao autuante e à repartição fiscal de origem, com as seguintes observações (fl. 227):

“Observo, nos demonstrativos e documentos de fls. 18 a 191, que foram autuadas as entradas de pneus, fluidos de freios, desengraxantes etc.

Conforme restou destacado no Acórdão CJF 0320-12/15, que manteve o Acórdão JJF 0111-05/15, o art. 93, I, “f” do RICMS-BA/1997 preceitua o seguinte:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos: (,,,) f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual; (...).

Em face do exposto, esta Junta de Julgamento fiscal decide converter o feito em diligência ao autuante e à Inspetoria de origem, para que as seguintes medidas sejam adotadas:

AUTUANTE

Retirar da autuação todas as operações com pneus (novos, usados (meia-vida) e recapados), câmaras de ar, além daquelas com as mercadorias relacionadas no art. 93, I, “f” do RICMS-BA/1997, inclusive as ocorridas após iniciada a vigência do Regulamento de 2012, pois é de igual forma que tem decidido a jurisprudência deste Conselho, com a elaboração de novos levantamentos.

INSPETORIA

Intimar o contribuinte e conceder prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com a entrega de todos os papéis de trabalho, inclusive deste, mediante recibo a ser juntado aos autos”.

O auditor, Sr. José Joaquim de Santana Filho, presta a segunda informação fiscal, às fls. 230 a 232.

Em relação à infração 01, diz ter efetuado a revisão solicitada, com a exclusão do imposto referente às operações indicadas pela JJF. Com isso, o valor foi alterado, de R\$ 135.910,30 para R\$ 47.401,88, conforme o levantamento sintético de fl. 236.

Ressalta que as Notas Fiscais nºs 2.215 e 1.216 estavam alocadas em período equivocado no demonstrativo inicial, o que foi corrigido.

Quanto à infração 02, a correção não se deu em virtude das requisições da JJF, mas porque o autuante havia lançado no demonstrativo alguns valores sem relação com Notas Fiscais de entrada. A revisão desse item do lançamento de ofício foi juntada à fl. 237, de R\$ 16.813,27 para R\$ 9.413,26.

Intimado por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (fls. 239/240), o impugnante não se manifestou.

No dia 21/05/2019 (fl. 256) a 1ª JJF converteu o feito na segunda diligência, desta feita com a solicitação da não dedução dos valores atinentes a pneus e câmaras de ar, com o seguinte teor:

(...) tendo em vista as reiteradas decisões deste Conselho, relativas aos itens pneus e câmaras de ar, [a 1ª JJF] decidiu converter o feito em nova diligência, desta feita com a dedução apenas das quantias atinentes às mercadorias relacionadas no art. 93, I, “f” do RICMS-BA/1997, mantendo a exigência referente a pneus e câmaras de ar:

f) de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual;

Nova informação e demonstrativos foram apresentados em função desta solicitação, conforme os documentos de fls. 259 a 265.

Intimado (fls. 267 a 269), o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 275/276, o PAF (Processo Administrativo Fiscal) foi convertido na 3^a diligência, porque o total da infração 01, quando da realização da 2^a diligência, restou majorado, de R\$135.910,30 para R\$136.452,50.

O levantamento original está à fl. 18 e o revisado, na 2^a diligência, à fl. 261 (sintéticos).

Às fls. 280 a 290, novas informações e demonstrativos foram elaborados, com a revisão da infração 01 de R\$135.910,30 para R\$135.567,32 (fl. 289), ao passo que a infração 02 se manteve no mesmo patamar (fl. 286).

Mais uma vez intimado (fls. 292 a 294), o autuado não se manifestou.

VOTO

O imposto em análise (ICMS) incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito empresarial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Por conseguinte, o autuado comete equívoco ao afirmar que, implicitamente, o Estado da Bahia conferiu aos prestadores de serviço de transporte a condição de “*não contribuintes*” (fl. 200).

De acordo com o exposto no Relatório acima, todas as operações enquadradas no art. 93, I, “f” do RICMS-BA/1997 foram excluídas da autuação em sede de diligência, tendo sido modificado o valor da primeira imputação, de R\$135.910,30 para R\$135.567,33, conforme o levantamento sintético de fl. 289.

Relativamente à infração 02, o auditor revisor, na 1^a diligência, percebeu que o autuante havia lançado no demonstrativo alguns valores sem relação com Notas Fiscais de entrada (vide explicações de fl. 231). O montante exigido deste item do lançamento de ofício também foi alterado, à fl. 237, de R\$16.813,27 para R\$9.413,27.

O art. 1º, §7º do RICMS-BA/1997 dispensa o lançamento e o pagamento do tributo atinente às prestações internas de serviço de transporte, o que não tem relação com os fatos imputados e não confere aos prestadores a condição de “*não contribuintes*”.

O mesmo acontece com a isenção de que trata o art. 265, XCIV do RICMS-BA/2012.

O art. 269, I do RICMS-BA/2012 cuida de crédito presumido para fins de compensação com o gravame devido nas operações ou prestações subsequentes e de apuração do valor a recolher, o que não dispensa o destinatário de pagar as diferenças de alíquotas (Cláusula primeira, II do Convênio ICMS nº 19/1991).

Acolho os demonstrativos de fls. 289 e 237, elaborados pelo Fisco, de maneira que os valores das infrações 01/02 sejam alterados, respectivamente, de R\$135.910,30 para R\$135.567,63 e de R\$16.813,27 para R\$9.413,27.

Infrações parcialmente elididas.

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

<u>Nº</u> <u>INFRAÇÃO</u>	DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
1	30/01/2011	7.490,93	7.483,55
1	28/02/2011	1.831,48	1.816,48
1	31/03/2011	6.277,23	6.276,38
1	30/04/2011	6.307,44	6.279,73
1	31/05/2011	8.272,98	8.257,98
1	30/06/2011	7.896,76	7.894,88
1	31/07/2011	8.589,36	8.555,36
1	31/08/2011	4.809,53	4.782,33
1	30/09/2011	5.464,50	5.392,61
1	31/10/2011	6.410,24	6.410,24
1	30/11/2011	5.807,77	5.704,88
1	31/12/2011	2.665,01	<u>2.715,01</u>
		71.823,23	71.569,43
1	31/01/2012	9.223,02	9.223,02
1	28/02/2012	5.605,80	5.581,80
1	31/03/2012	5.526,35	5.832,55
1	30/04/2012	2.487,99	2.475,99
1	31/05/2012	2.982,19	2.970,20
1	30/06/2012	3.455,86	3.455,86
1	31/07/2012	2.781,91	2.769,92
1	31/08/2012	5.049,80	4.732,58
1	30/09/2012	7.046,09	7.046,09
1	31/10/2012	7.948,40	7.930,43
1	30/11/2012	8.554,51	3.824,50
1	31/12/2012	3.425,15	<u>8.155,16</u>
		64.087,07	63.998,10
2	31/03/2011	25,00	25,00
2	31/05/2011	69,60	69,60
2	30/11/2011	7.400,00	0,00
2	30/09/2011	250,00	250,00
2	30/06/2011	52,28	52,28
2	31/08/2011	6.175,00	6.175,00
		13.971,88	6.571,88
2	31/01/2012	2.595,00	2.595,00

2	30/04/2012	141,50	141,50
2	31/10/2012	104,89	104,89
		2.841,39	2.841,39
TOTALGERAL		152.723,57	144.980,80

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$144.980,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130070.0051/15-0**, lavrado contra **CHEIM TRANSPORTES S/A**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144.980,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA- JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

